

P.de Lei Complementar 08/2025

DATA: 30/05/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cambira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Cambira, em medida de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e preservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais e as Normas Brasileiras pertinentes.

§2º As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Edificações, visam:

- i. -Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste

- ii. município;
- iii. - Garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- iv. - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- v. - Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização da Higiene Pública abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias e logradouros públicos;
- II - A higiene das habitações e terrenos;
- III - A higiene dos estabelecimentos;
- IV - A higiene da alimentação;
- V - O controle da poluição ambiental.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pelo Executivo Municipal ou por concessão.

Art. 6º - Os moradores, proprietários, comerciantes, prestadores de serviços e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua propriedade ou estabelecimento.

Art. 7º - É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Permitir que as águas residuais das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros locais sejam direcionadas para as ruas;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VI - A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Poder Público Municipal.

VII - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 9º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 10 - Não é permitido o desaguamento de esgoto sanitário nas sarjetas das vias urbanas.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão implementar todas as medidas necessárias para prevenir a formação de focos ou criadouros de insetos, ficando obrigados a cumprir integralmente as determinações estabelecidas para sua eliminação.

§2º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

§3º Ficam terminantemente proibidas as ligações clandestinas de esgoto, águas servidas ou quaisquer resíduos em bocas de lobo, bueiros, galerias pluviais ou demais dispositivos de drenagem pública, sendo obrigatória a conexão regular e autorizada às redes apropriadas, conforme regulamentação municipal e normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 12 - As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos

comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 13 - É vedada a ocupação ou habitação de qualquer prédio localizado em via pública que possua acesso a rede de água e esgoto sanitário, sem que o imóvel esteja devidamente conectado a essas infraestruturas.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 14 - Os conjuntos de apartamentos e os prédios de habitação coletiva devem ter um espaço destinado ao armazenamento do lixo, que seja bem localizado para facilitar a coleta, que precisa ser fechado adequadamente para evitar a entrada de insetos e animais, além de contar com recursos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios técnicos para esses espaços e, em caso de descumprimento, notificará os responsáveis para as adequações necessárias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 15 - É proibida a destinação de esgoto em fossas rudimentares, devendo ser utilizados sistemas que atendam às normas técnicas e regulamentações vigentes.

Parágrafo único. É vedada a instalação de fossas, de qualquer tipo, em calçadas, passeios públicos ou áreas de uso comum, sob pena de autuação e demais sanções previstas na legislação municipal.

Art. 16 - Serão vistoriadas pelo órgão competente do Executivo Municipal as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nos casos previstos no inciso II, o proprietário ou inquilino será notificado a fechar o prédio dentro do prazo estipulado pelo Município, sendo vedada sua reabertura até a conclusão integral das melhorias exigidas.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Subseção I

Dos hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres

Art. 17 - Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

IV - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VI - As cozinhas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII - Os utensílios de cozinha, copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Subseção II

Dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres

Art. 18 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

I - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

II - Os instrumentos de trabalho, pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser higienizados adequadamente.

III - Os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e perfeitamente esterilizados em estufa após cada utilização.

IV - Os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente apropriado.

Subseção III

Dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios

Art. 19 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de depósito de roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia e água quente com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A presença de incineradores próprios;

V - A instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII, do Art. 17 deste código.

Parágrafo único. Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 20 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Subseção IV

Das casas e carnes e peixarias

Art. 21 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - Terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

V - Utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

VII - O piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e

impermeável;

VIII - As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;

IX - Deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;

X - Possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI - Possuir instalações sanitárias adequadas;

XII - Possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material;

XIII - Terem instalado telas nas portas e janelas.

Art. 22 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, serem regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas para a venda completamente limpas, livre tanto de plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 23 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 24 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 25 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene.

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Subseção V **Das piscinas de natação**

Art. 26 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Fornecer ducha em pleno funcionamento ao lado da piscina;

II - Nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser

percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água;

V - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 27 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

Parágrafo único. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 28 - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 29 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 30 - Das exigências deste Capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 31 - A órgão municipal responsável realizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 32 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos, pelo órgão municipal responsável, encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização destes.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 33 - Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;
- III - As gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 34 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- III - Frutas abertas, descascadas, em pedaços ou fatias.

Art. 35 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 36 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 37 - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 38 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 39 - A venda de produtos de origem animal comestível não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 49 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 50 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

VIII - som automotivo;

IX - sons, ruídos ou vibrações nas residências, que ultrapassem os níveis de tolerância definidos na norma NBR 10.151/2019, no período entre as 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas, cujas notificações serão feitas diretamente ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, carros oficiais e Polícia, quando em serviço de justificativa emergência;

II - apitos de rondas ou guardas policiais;

III - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em

geral, licenciados previamente pelo Poder Executivo Municipal no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;

V - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

Art. 51 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 52 - São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Município.

§2º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial e do corpo de bombeiros.

§3º Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 53 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento,

V - haverá instalações sanitárias separadas por gênero;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros mais próximo;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - deverão ser dedetizados;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

X - autorização do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil, ou outros órgãos competentes sempre que solicitado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 54 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 55 - Os programas de espetáculos que foram divulgados, deverão ser realizados na íntegra e não poderão começar em um horário diferente do previamente determinado

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o produtor do evento devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 56 - A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows só deverão ser realizadas em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a respectiva documentação de responsabilidade técnica do profissional pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do conselho profissional competente.

Art. 57 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 500 (quinhentas) UFM, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 58 - Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouro público dependerão de licença prévia do Poder Executivo Municipal com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 59 - É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pelo Município ou quando exigências policiais o determinem.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios.

Art. 60 - É proibido em logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;

IV - depositar contêineres, caçambas ou similares;

V - lavar veículos;

VI - estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

VII - estacionar reboques, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, a não ser para carga e descarga.

§3º Excetua-se do inciso IV as caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, em vias públicas, desde que comprovadamente sejam impossível seu acesso ao interior do lote.

§4º Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocupar área de estacionamento permitido;

- II - ser colocado com sua maior dimensão rente ao meio-fio;
- III - quando exceder as dimensões máximas das faixas de estacionamento, deve estar devidamente sinalizada;
- IV - estarem pintadas ou com película refletiva;
- V - observar a distância mínima de 10,00m (dez metros) das esquinas;
- VI - não permanecer estacionadas por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 61 - Reserva-se ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 62 - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será comunicado aos órgãos competentes, que dará o devido encaminhamento as diligências e ações necessárias, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 63 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuem-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 64 - É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 65 - A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 66 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Executivo Municipal, quanto a sua localização;

II - não obstruírem as faixas do passeio;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

V - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V o Município promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 67 - Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 68 - Os andaimes deverão ser instalados conforme especificações do Código de Obras e Edificações e deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem, sobre o passeio, a largura máxima de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

IV - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

§1º A colocação de ondulações transversais (quebra-molas) às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 69 - É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 70 - A instalação de postes e linhas telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 71 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Executivo Municipal;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - serem de fácil remoção.

Art. 72 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que:

I - fique livre a faixa livre ou de passeio, possibilitando para o trânsito de pedestres uma faixa de passagem contínua igual ou superior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

II - sejam aprovados pelo Executivo Municipal, quanto a sua localização e horários;

III - não coincidam com locais de ponto de taxi ou ônibus.

Art. 73 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 74 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 75 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis vizinhos arcarem igualmente com os custos de sua construção e manutenção.

Art. 76 - Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação do Município, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 77 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio são obrigados a construir e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 78 - Os muros, cercas e grades dos terrenos deverão:

I - nas áreas urbanas, não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro

e cinquenta centímetros.

II - nas áreas rurais:

- a) serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- b) telas de fios metálicos;
- c) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores são exclusivamente responsáveis pela construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 79 - A indicação ou a substituição de numeração das edificações é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, cabendo ao proprietário o posicionamento e a conservação de identificação que possibilite a nítida visualização.

§1º Os números serão aproximados de forma que um lado das ruas tenha somente números pares e do outro, números ímpares.

§2º É proibida a colocação de número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

§3º Nas habitações coletivas, além do número oficial, os proprietários deverão numerar todas as subdivisões de maneira a identificá-las.

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 80 - É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Parágrafo único. Considera-se em estado de abandono:

- I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.
- III - construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 81 - Constatado o abandono da construção, o órgão fiscalizador municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 82 - Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 83 - Descumprida a notificação, o Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, em conformidade com as multas estabelecidas nesta Lei.

Art. 84 - Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

I - fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 85 - Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 86 - As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Parágrafo único. A construção, reforma e manutenção das estradas devem obedecer às normas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e os parâmetros de hierarquia e dimensionamento estabelecidos na Lei do Sistema Viário.

Art. 87 - A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 88 - É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Executivo Municipal;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu

leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - redirecionar águas residuais ou da chuva para o leito das estradas, ou construir represas que possibilitem o direcionamento dessas águas para perto do leito, mantendo uma distância mínima de 10m (dez metros);

X - danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 89 - É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Caso seja constatada a prática de quaisquer dos atos citados no *caput* deste artigo, além de pena pecuniária por infração a este Código, serão aplicadas as penas previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais normativas pertinentes.

Art. 90 - Os animais domésticos deverão estar acompanhados de seus proprietários ao circularem nos logradouros públicos, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público ou particular.

§1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos e dar a elas a destinação adequada.

§2º Os proprietários de cães de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos.

Art. 91 - Os animais domésticos deverão estar devidamente vacinados contra doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Os proprietários deverão manter atualizada a carteira de vacinação de seus animais domésticos e apresentá-la para o fiscal do Município se solicitada.

Art. 92 - É proibido abandonar animais em logradouros públicos ou em lotes de terceiros.

Art. 93 - São proibidos os espetáculos e a exibição de animais, de caráter permanente ou temporário.

Art. 94 - É proibido criar ou manter dentro do perímetro urbano animais que, por sua natureza, representem risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 95 - É de responsabilidade do proprietário comunicar ao Município a presença de insetos ou animais silvestres nocivos em sua propriedade, para que sejam tomadas as providências adequadas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 96 - No interesse do controle da poluição do ar, solo e da água, o órgão municipal da Administração Direta exigirá parecer técnico do IAT (Instituto Água e Terra) e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente e que possam comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;

II - cause danos à flora e à fauna.

Art. 97 - É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária e ambiental do Município, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços (tanto tipo cacimba como tubulares profundos ou outros tipos de captação) e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença ambiental do Município;

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI - atear fogo em roçada, palhada ou matos;

VII - a instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 98 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§3º O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§4º O particular interessado poderá substituir as suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município quanto ao local e espécie.

Art. 99 - O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;

II - Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

III - Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 100 - É expressamente proibida, dentro dos limites do perímetro urbano, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§1º As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, padarias, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

§2º O Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio natural, através do competente licenciamento ambiental pelo órgão do município.

Art. 101 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas (superficiais e subterrâneas) destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 102 - Fica proibida a execução de queimadas, durante limpeza dos terrenos na área urbana

Art. 103 - Fica proibido queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 104 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 105 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 106 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 107 - Verificada, por parte dos fiscais do Município, a presença de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será realizada uma notificação ao proprietário do local onde a infestação ocorrer, estipulando um prazo de 10 (dez) dias para que as providências de exterminação sejam tomadas.

Art. 108 - Se, no prazo fixado, não for extinto os insetos ou animais nocivos encontrados, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 109 - As atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços ou comunitários poderão operar somente em áreas particulares ou públicas, desde que possua o Alvará de Funcionamento, que deve ser emitido pela Administração Pública após solicitação prévia dos interessados.

§1º Para concessão do Alvará de Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§2º A expedição de Alvará de Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§3º A expedição do Alvará de Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

§4º O Alvará de Funcionamento será submetido a aprovação do Corpo de Bombeiros, dependendo do grau de risco da atividade, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 110 - O Alvará de Funcionamento só será concedido desde que o edifício e as instalações de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sejam previamente inspecionados pelos órgãos responsáveis.

Art. 111 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 112 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 113 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado nas seguintes ocasiões:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 114 - Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

§1º Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

§2º O interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, junto ao Poder Executivo Municipal para a obtenção da licença para comércio ambulante, acompanhado de:

- I - Cópia do documento de identidade;
- II - Comprovante de residência;
- III - Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV - Logradouros pretendidos para o exercício da atividade, no caso de vendedores ambulantes.

§3º A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

§4º A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de um mês, podendo ser renovado a cada 30 (trinta) dias.

§5º Ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente, o vendedor ambulante não licenciado para o exercício.

Art. 115 - O exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados é proibido.

Parágrafo único. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições hospitalares, educacionais e militares.

Art. 116 - A autorização será renovada mensalmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 117 - Quando se tratar de produtos perecíveis, estes deverão ser conservados em balcões frigoríficos, devidamente aprovados pela Vigilância Sanitária, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 118 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Executivo Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros

volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 119 - Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos, *food trucks* e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária e pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL

Art. 120 - As feiras destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

§1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Art. 121 - Os feirantes e vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;

II - assegurar que os produtos oferecidos não estejam estragados ou contaminados, e que sejam apresentados em condições ideais de higiene, sob risco de multa e apreensão das mercadorias, as quais serão descartadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Art. 122 - Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

SEÇÃO IV DOS FOOD TRUCKS

Art. 123 - O procedimento de solicitação de licença de funcionamento para *Food Truck* terá início com o requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal de Cambira, através de protocolo, solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida e preenchimento com anexo dos documentos do formulário.

Parágrafo único. O formulário será expedido pelo Poder Executivo Municipal de Cambira e o solicitante terá que providenciar:

I - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III - comprovante de endereço;

IV - contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual (MEI);

V - projeto do equipamento com descrição dos materiais e equipamentos que serão utilizados, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaça e de segurança;

VI - indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;

VII - certidão de vistoria da Vigilância Sanitária;

VIII - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos (especialmente para comércio de produtos alimentícios);

IX - cópia do documento/registro do veículo;

X - certidão negativa de débitos do veículo;

XI - local e horário de exercício da atividade.

Art. 124 - A licença poderá ser revogada pela Administração Municipal, quando apresentar descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga e, em função do desenvolvimento urbano, deixando o local inadequado para o exercício de sua atividade.

Art. 125 - As atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o estacionamento, a circulação de outros veículos e pedestres, bem como as demais disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os locais onde será permitido o estacionamento de *food trucks* serão regulamentados por decreto municipal.

Art. 126 - Os *Food Trucks* deverão possuir reservatórios de resíduos para posterior descarte, respeitando os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Cambira.

Art. 127 - O disposto nesta seção será fiscalizado pelos departamentos responsáveis pelo Planejamento Urbano, Fazenda e Trânsito.

SEÇÃO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 128 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, todos os dias da semana, sem limitação de horário, em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica – Lei Federal nº 13.874/2019.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, de domingo a quinta-feira, no período compreendido entre 00h (zero horas) e 06h (seis horas), deverá observar as legislações e normas específicas relativas ao controle de ruídos e à prevenção de perturbação do sossego público.

§2º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, nas sextas-feiras, sábados e feriados, no período compreendido entre 02h (duas horas) e 06h (seis horas), deverá observar as legislações e normas específicas relativas ao controle de ruídos e à prevenção de perturbação do sossego público.

§3º O Executivo Municipal poderá regularmente, por decreto, alterar o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

§4º Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva a bem da moral, do sossego e da segurança pública.

Art. 129 - As farmácias e drogarias obedecerão à escala de abertura aos domingos e feriados e poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta externa da edificação os estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 130 - Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos

estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22 (vinte e duas) horas e aos sábados até às 18 (dezoito) horas, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 131 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, areia e saibro será permitida mediante a previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§1º O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador, constando:

I - nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;

II - comprovação de propriedade do terreno;

III - declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV - localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V - planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível a cada metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;

VI - Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;

VII - concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;

VIII - licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§2º Ao conceder a licença, o poder Executivo municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§3º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 132 - O Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger o meio ambiente ou propriedades particulares ou públicas.

Art. 133 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - à jusante do local em que se recebam contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens;
- III - quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 134 - A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL

Art. 135 - Fica sujeita à obtenção do Alvará de Funcionamento da Administração Municipal, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 136 - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes do Poder Público Municipal, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 137 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 138 - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 139 - Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 140 - Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

SEÇÃO III DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 141 - No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

§1º São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I - fósforos e materiais fosforosos;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres e álcoois;
- IV - aguardentes e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

§2º Consideram-se explosivos, dentre outros:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, coratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 142 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 143 - É absolutamente proibido:

- I - vender fogos de artifícios a pessoas menores de 18 (dezoito) anos;
- II - utilizar fogos de artifícios em ambientes internos e/ou fechados;
- III - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pelo Município;

IV - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

V - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

VI - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;

VII - transportar passageiros, além do motorista e ajudante, nos veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis;

VIII - realizar descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 144 - O comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e produtos similares só será autorizado em estabelecimentos comerciais que cumpram integralmente todas as normas de segurança.

§1º Ficam os estabelecimentos comerciais de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos obrigados a orientar seus clientes quanto à proibição de utilização de produtos de alto impacto ou com efeitos de tiro dentro dos limites do Município.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 145 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos, obedecidas às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 146 - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização do Executivo Municipal;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Município.

Art. 147 - A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO IV DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 148 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis ou audíveis dos lugares públicos.

§3º Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação deles.

§4º Em casos de instalação de totem de publicidade ou propaganda em áreas de passeios deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as específicas técnicas e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão onde conste o nome e o CNPJ da empresa, a localização e especificação do equipamento, o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o totem, a assinatura do representante legal e o número da inscrição municipal do estabelecimento.

II - Projeto básico de instalação contendo especificação do material a ser empregado, dimensões, altura em relação ao nível do passeio, disposição em relação à fachada ou ao terreno, sistema de fixação, tipo de suporte sobre o qual será instalado e o sistema de iluminação, quando houver.

III - Termo de responsabilidade técnica, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 149 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Parágrafo único. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 150 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 151 - Não é permitido a utilização de carros de som de propagandas no período das 12h (doze horas) às 14h (quatorze horas) e das 19h (dezenove horas) às 08h (oito horas) ou em qualquer horário em domingos ou feriados.

Art. 152 - Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes, placas ou letreiros em canteiros nas áreas centrais das vias urbanas.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 155 - As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 156 - Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”, em espaço não inferior a 1cm (um centímetro) de largura por 6cm (seis centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua, de pelo menos 0,5mm (cinco milímetros) de espessura, no rodapé do material impresso.

SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS

Art. 157 - Compete ao Município fundar, fiscalizar e administrar os cemitérios, observando a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§1º Os cemitérios são locais de silêncio, devem ser murados, conservados limpos, com vias arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas.

§2º É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º Os cemitérios do Município serão livres à todas as religiões e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§4º Os sepultamentos devem ser realizados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 158 - É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 159 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura denominada carneira a cova com paredes revestidas, com dimensões de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de largura por 3,00 m (três metros) de profundidade.

§2º Considera-se como jazigo a cova com dimensões de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento por 3,00 m (três metros) de profundidade.

Art. 160 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 161 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 162 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 163 - Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 164 - É permitido sepultar em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 165 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 166 - Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse

sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 167 - Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 168 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 169 - As casas de culto, templos, igrejas e demais espaços religiosos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 170 - Nas casas de culto, templos e igrejas, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos e arejados.

Art. 171 - As casas de culto, templos e igrejas não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo único. As casas de culto, templos e igrejas têm permissão para realizar eventos externos nas áreas anexas às suas instalações.

SEÇÃO VII

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORE E PASTAGENS

Art. 172 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 173 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 174 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 175 - A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença do Município e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º O Município só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 176 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 177 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 178 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 179 - Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 180 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 181 - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Parágrafo único. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 182 - A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - natureza da Infração e a norma infringida;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII - data de emissão.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 183 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 184 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do chefe do Poder Executivo, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer

pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 185 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Município para os fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 186 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o chefe do Poder Executivo ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Parágrafo único. No caso do chefe do Poder Executivo, ou seu substituto legal, ou o responsável por ele delegado indeferir o auto de infração, tal ato deverá ser comunicado ao Conselho Municipal da Cidade.

Art. 187 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 188 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 189 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município.

§1º Quando a coisa não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um laudo pericial por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art. 190 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS

Art. 191 - A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 192 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 193 - Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e em conformidade com os valores estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 194 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e inscrita em protesto.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Município, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 195 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 196 - Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

CAPÍTULO V DO PRAZO DE RECURSO

Art. 197 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao chefe do Poder Executivo, facultada a anexação de documentos.

Art. 198 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de cinco dias úteis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 - Revoga-se o disposto na Lei Municipal nº 026/2013.

Art. 200 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.


ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I – TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS						
DESCRIÇÃO	UFM	PRAZO PARA REGULARIZAR APÓS NOTIFICADO	EM CASO DE REINCIDÊNCIA			
			1° Reincidência	2° Reincidência	3° Reincidência	Mais de 3 vezes
Multa por materiais descarregados em via pública por mais de 24h	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por jogar entulho na via publica	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por jogar lixo em terrenos	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa de terreno baldio (Mato alto, entulho, lixo e etc.)	10,00	10 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por uso indevido de espaço publico	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por danificar patrimônio publico	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por escoamento de esgoto a céu aberto	60,00	15 DIAS	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por corte irregular de arvores	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por sujar a rua	7,50	1 DIA	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%
Multa por apresentar documentos falsos	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por edifícios em estado de ruína	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Falsear medidas a fim de violar essa lei	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Dificultar ou impedir fiscalização	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por não ter alvará de funcionamento	10,00	10 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por barulho ou som alto	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CAMBIRA – PR

Multa por evento sem alvará	20,00	IMEDIATO	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Multa por descumprimento de horário especial	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%

TAXAS	
Taxa de comercio ambulante	5,00
Taxa de alvará de evento	2,00
Taxa de serviços de limpeza de terrenos por m ²	0,016
Taxa de serviços de caminhão pipa	3,00
Taxa de imposto sobre serviço no município - ISS fixo (autônomo) - anual	4,00
Taxa de alvará de funcionamento para profissional autônomo - anual	0,50